



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003620-21.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante ODILIO SILVEIRA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53507

Apelação nº 1003620-21.2024

Apelante: Odilio Silveira

Apelado: Banco Pan S/A

Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais - contrato bancário - falta de interesse de agir não configurada - desnecessidade de esgotar a via administrativa - princípio da inafastabilidade do acesso à justiça - sentença anulada - recurso provido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada oferecida por **ODILIO SILVEIRA** contra **BANCO PAN S/A** buscando a declaração de inexigibilidade de débito, a restituição de valores e o recebimento de indenização por danos morais. Ao relatório de fls. 52, acrescenta-se que a ação foi julgada extinta sem exame do mérito. O autor ofereceu recurso, alegando desnecessidade de prévio pedido administrativo. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o autor busca o reconhecimento da inexistência de contratação do cartão de crédito consignado e a restituição de valores descontados, bem como o reconhecimento dos danos morais.

Assim sendo, a instituição financeira responsável pelos descontos deverá apresentar o contrato bancário firmado, em razão do ônus da prova, não se devendo exigir do autor que comprove o esgotamento da via administrativa, sob pena de configurar a afronta ao art. 5º,XXXV da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade do acesso à justiça.

A esse passo, a ausência de pedido administrativo não implica em falta de interesse de agir ou inviabiliza a utilização da via judicial para defesa de direitos.

Ademais, restou evidenciado o vínculo jurídico entre as partes, tendo em vista os descontos realizados, sendo certo que o apelante não lograria êxito no pedido de rescisão extrajudicial, pois a instituição financeira exige, como é cediço, a

quitação da dívida para extinção da relação jurídica.

Nesse sentido: ***“Inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato bancário. Crédito rotativo. Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável). Extinção da ação sem resolução do mérito. Artigo 485,VI do CPC. Ausência de requerimento administrativo. Falta de interesse de agir. Não reconhecimento. Desnecessidade de pedido administrativo ou esgotamento da via administrativa. Ausência de previsão legal. Inafastabilidade da jurisdição e amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º,XXV, da CF/88) - Acesso à via judicial que prescinde da formulação de requerimento administrativo prévio Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP. Extinção da demanda afastada. Inaplicabilidade do artigo 1.013, §3º,I do CPC. Instrução sequer iniciada. Risco de supressão de instância. Sentença anulada, com determinação”*** (TJSP, Apelação Cível nº 1008076-97.2023, Relator Henrique Rodriguero Clavisio, 18ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 17/03/24).

Quanto à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, tem-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º,LXXIV, que ***“o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

A esse passo, observe-se que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa.

Nesse trilha, pois, aceitável a colocação formulada na legislação anterior, Lei nº 1.060/50, que, em seu art. 4º, §1º, prevê que ***“presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”***, revogada pela lei de rito vigente, que dispôs, em seu art. 99, §3º, que ***“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”***.

Na espécie, há nos autos documentos que indicam a inexistência de recursos suficientes para arcar com as custas do processo, do que deflui que o pleito do benefício da gratuidade processual deve ser deferido.

Destarte, é de rigor a anulação da r. sentença guerreada, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator